



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.251, DE 2023

(Do Sr. Yury do Paredão)

Torna o feminicídio um crime autônomo e aumenta a pena a ele cominada.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 4196/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Federal Yury do Paredão – PL/CE

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. YURY DO PAREDÃO)

Torna o feminicídio um crime autônomo e aumenta a pena a ele cominada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar o feminicídio um crime autônomo e aumentar a pena a ele cominada.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Feminicídio

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condições de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;



III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX);

.....

I-B – feminicídio (art. 121-A);

.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o inciso VI do § 2º e os §§ 2º-A e 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é aumentar a pena do crime de feminicídio. Esta proposição surge como uma medida imperativa e urgente, considerando o aumento alarmante dos casos de feminicídio no país.

Aponte-se que o feminicídio é uma das formas mais extremas de violência contra a mulher. Afinal, ele representa o desfecho fatal da escalada de violência de gênero, onde o ambiente doméstico, que deveria ser um espaço seguro, frequentemente torna-se o palco deste terrível crime.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os casos de feminicídio têm aumentado de maneira considerável nos últimos



* C D 2 3 5 9 3 1 5 2 7 4 0 *



anos, demonstrando a necessidade de uma resposta mais enérgica por parte do Estado.

Para que se tenha uma ideia da gravidade da situação, dados relacionados ao primeiro semestre de 2022 demonstram que foram vítimas de feminicídio, em média, **4 mulheres por dia**¹.

Isso demonstra que o atual dispositivo legal, que prevê a pena de reclusão de 12 a 30 anos para o crime de feminicídio, não tem sido suficiente para coibir a ocorrência desse tipo de crime.

O objetivo desta proposta é, portanto, aumentar a pena para o esse delito, **como forma de desestimular a sua prática e reforçar o compromisso do Estado com a proteção da vida das mulheres.**

Para tanto, sugerimos, em suma, tornar o feminicídio um crime autônomo, cominando-lhe a pena de **reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos**. Para que se mantenha a harmonia do sistema, propomos também a alteração da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir o feminicídio (agora como crime autônomo) no rol dos crimes hediondos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado YURY DO PAREDÃO

¹ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/12/violencia-contra-meninas-mulheres-2022-1sem.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 121	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 22	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340

FIM DO DOCUMENTO